



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15983.001101/2008-14
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 2402-000.754 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 9 de maio de 2019
Assunto IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.
Recorrente YLIDIA BOLZAN MANSUR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria da Receita Federal do Brasil preste as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução, consolidando o resultado da diligência em Informação Fiscal que deverá ser cientificada à Contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Denny Medeiros da Silveira, Luis Henrique Dias Lima, João Victor Ribeiro Aldinucci, Paulo Sérgio da Silva, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado), Maurício Nogueira Righetti, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 3ª Turma da DRJ/SPOII, consubstanciada na Acórdão nº 17-30.364 (fl. 243), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Por bem descrever os fatos, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

Em ação fiscal levada a efeito n contri5uinte acima qualificada, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/05, acompanhado dos demonstrativos de fls. 01 e 06/07 do Termo de Verificação e anexos de fls. 11/30 e do Termo de Encerramento de fls. 08, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário de 2003, por meio do qual foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 167.016,90 (cento e sessenta e sete mil, dezesseis reais e noventa centavos), sendo R\$ 53.587,74 referentes ao imposto, R\$ 80.381,61 à multa proporcional, e R\$ 33.047,55, aos juros de mora (calculados até 30/09/2008).

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 04/05), o procedimento apurou a seguinte infração:

Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários de origem não Comprovada

Enquadramento legal: art. 42 da Lei nº 9.430/96 com as alterações efetuadas pelo art. 4º da Lei nº 9.481/97 e acréscimos do art. 58 da Lei nº 10.637/2002; Instrução Normativa SRF nº 24/02; art. 849 do RIR199 — Decreto 3.000/99; art. 1º da Medida Provisória nº 22/2002, convertida na Lei nº 10.451/2002.

O procedimento fiscal que resultou na constituição do crédito acima referido encontra-se relatado no Termo de Verificação Fiscal (fls. 11/21).

Cientificada da autuação em 11/10/2008 (fls. 178), a contribuinte protocolizou, em 12/11/2008, a impugnação de fls. 185/207, alegando, em resumo, o que segue:

- 1. a teor do art. 150, § 4º do CTN, decaiu o direito do Fisco Federal de lançar o crédito tributário referente a supostos fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro de 2003 a 30 de setembro de 2003, em face da ciência do auto de infração ter ocorrido somente em outubro de 2008;*
- 2. no lançamento por depósitos bancários de origem não comprovada, o fato gerador do tributo ocorre a cada mês, por expressa disposição dos §§ 1º a 4º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, tendo sido esta a forma adotada pelo Fisco para a elaboração do auto de infração, onde foram detalhadas as datas dos supostos fatos geradores mês a mês;*
- 3. não há que se falar, portanto, em nenhum ajuste anual que possa transferir o fato gerador para 31 de dezembro de 2003;*
- 4. traz a colação jurisprudência administrativa nesse sentido;*
- 5. a regra de decadência do art. 173, I, do CTN só poderia ser aplicada se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o que não ocorreu no presente caso;*
- 6. devem ser excluídos da tributação, os depósitos individuais inferiores a R\$ 12.000,00, cujo somatório não supere R\$ 80.000,00, em obediência ao disposto no art. 42, §3º, II, da Lei*

nº 9.430/96, sendo tal referência ao somatório daqueles de valor até R\$ 12.000,00;

7. quanto à aplicação dos limites para contas mantidas em conjunto, também não há dúvidas sobre a aplicação individual a cada contribuinte titular dos parâmetros (cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes para embasar seus argumentos);

8. alienou móveis, utensílios, instalações, carteira de clientes e outros ativos ao Sr. Luiz Alberto Porta Nova Zarif, antigo sócio da empresa Bignet Informática Ltda, da qual também era sócia, sendo que os bens mencionados foram repassados, em 12/01/2001, a empresa Carrie Micro Group Ltda, da qual a impugnante se tornou credora;

9. a mencionada transação se deu pelo valor de R\$ 180.000,00, com pagamento estipulado em 24 parcelas de R\$ 7.500,60, a partir de dezembro de 2001, conforme fez constar em sua declaração de ajuste anual do ano-calendário de 2001, tendo recebido as parcelas finais da transação no ano-base de 2003;

10. comprova a transação o Instrumento Particular de Contrato de Compra e Venda de Bens e Direitos firmado entre o ex-sócio da impugnante, Luiz Alberto Porta Nova Zarif, e a empresa Carrie Micro Group Ltda, no qual a contribuinte figura como credora;

11. informou na declaração de bens e direitos do ano-calendário 2003, saldo credor em 31/12/2002 de R\$ 82.500,00, e em 31/12/2003, saldo nulo, o que prova que recebeu o valor de R\$ 82.500,00 durante o ano de 2003;

12. não foram aceitos como comprovados os dois cheques de R\$ 7.500,00 depositados no Bradesco, decorrentes da operação acima citada;

13. quando o fiscalizado é pessoa física e não uma empresa é natural que surjam inconsistências entre valores e datas de recebimentos versus valores e datas dos depósitos;

14. recebeu honorários por sua atividade de arquiteta no montante de R\$ 36.000,00 durante ao ano, tendo pago o imposto correspondente (carnê-leão), e depositou as respectivas importâncias em conta bancária, fato que não foi levado em consideração pelo autuante;

15. o autuante desconsiderou parcela significativa da movimentação de recursos do marido da contribuinte, Sr. Paulo Roberto Gomes Mansur, correspondentes a lucros e mútuos comprovados, que foi objeto de impugnação no processo nº 15983.001102/2008-31, e demonstram ter o autuado recursos que superam a movimentação considerada não comprovada;

16. havendo contas conjunta, a desconsideração de valores recebidos por um dos titulares contamina o outro participante.

eis que o critério de divisão em partes iguais dos valores depositados, embora justo, resulta de presunção;

17. assim, a apreciação conjunta de ambos os processos é imperativa, até para que seja feita a movimentação financeira do casal após o provimento daquela impugnação, o que certamente sobrevirá;

18. rechaça a aplicação da multa agravada de 150%, pois a regra é a incidência da multa de 75%, sendo exceção a aplicação do percentual de 150%;

19. o Conselho de Contribuintes tem pacífica jurisprudência sobre o tema, na linha de que "qualquer circunstância que autorize a exasperação da multa de ofício, prevista como regra geral, deverá ser minuciosamente justificada e comprovada nos autos";

20. só se poderia falar em evidente intuito de fraudar o Poder Público se, por hipótese, o contribuinte se utilizasse de contas de terceiros ("laranjas") ou de quaisquer expedientes outros de mesmo quilate;

21. no caso vertente, os depósitos bancários de origem não identificada, foram valores regularmente depositados em conta bancária da própria contribuinte ou conjunta com o seu marido, tendo lastro no fluxo financeira da própria impugnante ou do cônjuge co-titular, não podendo ser admitida a aplicação da multa agravada.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo - SP julgou improcedente a impugnação, nos termos do Acórdão nº 17-30.364 (fl. 243), conforme ementa abaixo reproduzida:

PRELIMINAR. DECADÊNCIA.

O início da contagem do prazo decadencial terá, efeito no primeiro dia do exercício seguinte àquele previsto para a entrega da declaração de ajuste anual, não havendo que se falar em decadência.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

MULTA QUALIFICADA.

É cabível a aplicação da multa qualificada quando restar comprovado o intento doloso da contribuinte de reduzir indevidamente sua base de cálculo, a fim de se eximir do imposto devido.

Processo nº 15983.001101/2008-14
Resolução nº 2402-000.754

S2-C4T2
Fl. 303

Lançamento Procedente

Cientificada dessa decisão, a contribuinte interpôs recurso voluntário de fl. 263, reiterando os termos da impugnação apresentada.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gregório Rechmann Junior - Relator

Conforme mencionado no relatório supra, trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 3ª Turma da DRJ/SPOII, consubstanciada na Acórdão nº 17-30.364 (fl. 243), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Conforme AR de fl. 262, verifica-se que o contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância no dia **23/03/2009** – uma segunda-feira:

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS AVISO DE RECEBIMENTO - AR	
CONTEÚDO: Nº 172 Processo nº 15983.001101/2008-14 DESTINATÁRIO: YLIDIA BOLZANI INSUR R. BARTOLOMEU DE GUSMÃO, 91- APARECIDA SANTOS-SP - 13045-101	ESTE AR DEVE SER DEVOLVIDO A: DR. GABRIEL - SECAT / LUIZ FERRO Rua do Comércio, 86 Santos/SP - CEP 11.010.922
NÚMERO DE REGISTRO: DATA REGISTRO: UNIDADE DE ORIGEM:	CARIMBO DA UNIDADE DE DESTINO
RECEBI O DOCUMENTO A QUE SE REFERE ESTE AVISO: DATA: 23/03/09 ASSINATURA: [assinatura] DOC. IDENTIDADE: 568794568	☐ Mudou-se ☐ Ausente ☐ Endereço insuficiente ☐ Inexiste o nº indicado ☐ Recusado ☐ Destinatário desconhecido ☒ Visto

Dessa forma, tem-se que o prazo fatal para o contribuinte interpor o seu recurso voluntário se encerrou no dia **22/04/2009** – uma quarta-feira (30 dias após a ciência).

Pois bem! De acordo com o carimbo da Unidade de Origem constante na peça recursal da contribuinte, tem-se que esta foi apresentada no dia 24/04/2009, pelo que, a princípio, o recurso voluntário apresentado seria intempestivo. Eis o registro da Unidade de Origem:

Processo nº 15983.001101/2008-14
Resolução nº 2402-000.754

S2-C4T2
Fl. 304

**Exmo. Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil
de Julgamento - SP**

SACAT/DRF/STS
PARA AS PROVIDÊNCIAS CABIVEIS, ENCAMINHA-SE A:
EQAUJ
EQCOB
EQCOE
EQARL
SAFIS
SAORT
SECRETARIA
OUTROS
SANTOS
28 ABR 2009
ALTON NEVES DA SILVA CHEFE SACAT - MATR. 25000

MINISTÉRIO DA FAZENDA
DRF/SANTOS
PROTOCOLO
019769
24-04-09
MINISTÉRIO DA FAZENDA
DRF/SANTOS
PROTOCOLO
019769

Processo nº 15983.001101/2008-14

MPF nº 08.1.06.00/00312/07

Assunto – Lançamento IRPF

**Órgão de Destino Final - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE
RECURSOS FISCAIS**

Compulsando os autos, entretanto, verifica-se que à fl. 292 consta a xerox de um envelope destinado à Delegacia da Receita Federal em Santos – SP, com um carimbo dos correios datado de 22/04/2009, data do prazo fatal para interposição do recuso voluntário, registre-se.

Ocorre que, não há qualquer esclarecimento nos autos a que se refere à cópia do susodito envelope. Refere-se, por exemplo, ao meio pelo qual o contribuinte apresentou o seu recurso voluntário no em análise? Se sim, porque não foi feita qualquer observação neste sentido e mais: porque o protocolo carimbado no recurso voluntário foi datado de 24/04/2009?

Como se vê, são perguntas para as quais os elementos constantes nos autos não possuem respostas, pelo que, tratando-se de matéria atinente ao conhecimento do próprio recurso voluntário, a conversão do julgamento em diligência é medida salutar que se impõe, notoriamente em homenagem ao princípio da verdade material paradigma do processo administrativo fiscal.

Neste contexto, entendo ser imprescindível, no caso vertente, a conversão do presente julgamento em diligência para a Unidade de Origem para que a autoridade administrativa fiscal (i) confirme a data do protocolo do recurso voluntário, (ii) esclareça se a cópia do envelope destinado à Delegacia da Receita Federal em Santos – SP, constante à fl. 292, trata-se de efetivamente de documento do presente processo e, caso positivo, qual o seu objeto e (iii) intime o contribuinte, do resultado da diligência fiscal, para, querendo, apresentar manifestação à diligência fiscal no prazo de 30 dias.

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior.